



Número: **1024822-27.2023.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **07/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	
	EDINILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
123324924	14/07/2023 15:25	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosConcedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 01)

PROCESSO Nº 1024822-27.2023.8.11.0041

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum com pedido de tutela provisória de evidência proposta por **UNIÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** em face da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO (AGER)** e do **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES**, todos devidamente qualificados, objetivando a concessão do provimento antecipatório para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as multas aplicadas pela AGER/MT, cujos efeitos financeiros ainda se façam presentes através de cobrança administrativa ou judicial, aplicadas até o dia 21.12.2021.

Aduz, em apertada síntese, que o art. 53 da Lei Complementar nº 432/11 atribui à Requerida a competência para a aplicação e arrecadação de multas às concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT, multas estas regradadas pelo art. 55 da mesma lei.

Pontua que todas as multas aplicadas pela Requerida sobrevieram ao manto da ilegalidade, cabendo a anulação de todas elas, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda para resguardar os seus direitos.

Ampara a sua pretensão à vista dos requisitos da tutela de evidência, previstos no art. 311 do CPC.

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

Em síntese, é o necessário relato.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, acolho a emenda a inicial de ID nº 122590243 para incluir a parte *Consórcio Metropolitano de Transportes* no polo *ativo* da presente demanda. Desde já determino à



Secretaria Unificada da Fazenda Pública que proceda à sua inclusão no sistema PJe.

Verifico que não se aplica a conciliação e mediação, previstas no art. 334 e seguintes do CPC, uma vez que, por meio do Ofício Circular nº 003/GPG/PGE/2016, a Fazenda Pública já se manifestou pelo desinteresse na conciliação, daí por que deixo de aplicar tal providência, até, porque, para garantir o princípio da razoável duração do processo.

Para a concessão da tutela provisória de urgência se faz necessário se comprovar a evidência da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

Não há que se olvidar que a construção jurisprudencial admite o deferimento da tutela protetiva em face da Fazenda Pública.

In casu, busca a parte Requerente a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as multas aplicadas pela AGER/MT, cujos efeitos financeiros ainda se façam presentes através de cobrança administrativa ou judicial, aplicadas até o dia 21.12.2021.

Ao que se denota, a AGER/MT, durante os anos de 2017 a 2021, aplicou multas em face da empresa Requerente, fundamentando-se no art. 55 da Lei Complementar nº 432/2011.

No entanto, há uma peculiaridade no caso que requer breves apontamentos.

A Lei Complementar nº 432/2011, a qual “*Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências*”, prevê em seu art. 63 acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo face às eventuais penalidades aplicadas, todavia tal possibilidade será prevista em regulamentação específica. Vejamos o teor do referido dispositivo:

“Art. 63 Das imposições de penalidades previstas nesta lei complementar caberá recurso administrativo à AGER/MT, consoante regulamentação específica a ser editada pela Agência Reguladora, mediante Resolução.”

Essa mesma previsão se encontra presente no art. 232 do Decreto nº 1.020/2012, *in verbis*:

“Art. 232 Das imposições de penalidades previstas na Lei Complementar 432 de 2011, caberá recurso administrativo à AGER/MT, consoante regulamentação específica a ser editada pela Agência Reguladora, mediante resolução.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, podemos observar que todo procedimento administrativo instaurado pela AGER/MT para a aplicação de penalidades, incluindo a possibilidade de interposição de recurso voluntário, receberia regulamentação por meio de resolução a ser editada pela referida autarquia estadual.



E isso só ocorreu no mês de dezembro de 2021 com a edição da Resolução Normativa nº 007/2021, que “*Estabelece mecanismos formais para Planejamento, Execução e Documentação da atividade de fiscalização operacional do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT*”.

Com efeito, tudo nos leva a crer, ao menos nessa seara de cognição sumária, que as multas aplicadas em face da empresa Requerente até o mês de dezembro de 2021 se deram sem o respaldo da instrumentalização normativa necessária para tanto. Tal ato, a meu ver nessa quadra processual, se mostra contrário ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Como é cediço, o princípio da legalidade é o princípio norteador de toda a atividade administrativa. À grosso modo, podemos dizer que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei manda. Tal princípio foi criado com a precípua finalidade de estabelecer os limites da atuação estatal.

Hely Lopes Meirelles^[1] discorre acerca do princípio da legalidade, senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”.

in verbis: Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2] leciona de forma esclarecedora sobre o tema,

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

(...)

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”.



A Lei Complementar nº 432/11 estabeleceu expressamente que o procedimento sancionatório seria regulamentado por Resolução. A AGER/MT não poderia ignorar esse dispositivo legal e esperar para lançar a Resolução quando bem entendesse. A Resolução só foi lançada em dezembro de 2021, o que é muito tempo depois da entrada em vigor da Lei.

Tal entendimento, inclusive, é manifestado há anos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE. RESOLUÇÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 280, § 2º, do CTB, ficou sem regulamentação no período compreendido entre a anulação da Resolução nº 131/02 pela Deliberação nº 34 de 10.05.2002 e a edição da Resolução nº 141, em 16.10.2002, inviabilizando a imposição de multa por meio dos controladores eletrônicos de velocidade nesse período" (REsp 833.756/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/8/08).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, não merece prosperar a irresignação, incidindo o óbice contido na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Agravo regimental não provido.”.

(AgRg no AREsp n. 237.041/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTAS DE TRÂNSITO. CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO DO CONTRAN. ART. 280, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO Nº 131 REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO Nº 34. REPRISTINAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por PAULO LEOPOLDO DAHMER contra o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, em que se discute a invalidade das multas aplicadas ao autor por ausência de regulamentação vigente na data da infração. Sentença julgando procedentes os pedidos sob o fundamento de que na data das autuações já havia sido revogada a Deliberação nº 34/02 e ainda não tinha sido publicada a Resolução nº 141/02.

Interposta apelação pelo DAER/RS, o TJRS negou-lhe provimento por entender que a anulação da Resolução nº 131/02 e da Deliberação nº 34/02 não repristina a Deliberação nº 29/01, por força do art. 2º, § 3º, da LICC. Recurso especial do DAER/RS alegando violação do art. 2º, § 3º, da LICC em razão de ser a Resolução nº 131/02 juridicamente inexistente, por não ter sido assinada pelo Ministro da Justiça. Aduz, ainda, que mesmo não configurada a inexistência do ato, deve-se reconhecer sua nulidade e, conseqüentemente, a não-produção de efeitos e que a declaração de nulidade feita pela Deliberação nº 34, no dia seguinte, tem eficácia extunc.

Contra-razões sustentando que a declaração de ausência de prova quanto à não-assinatura da Resolução recai na proibição da Súmula nº 7/STJ e que não pode ser objeto de recurso especial a ofensa à Resolução do CONTRAN.

2. Impossível exercer atividade disciplinar administrativa impondo-se multa ao



administrado com base em resolução inexistente.

3. O direito administrativo coercitivo está vinculado ao princípio da legalidade.

4. Não há que se falar em reprimenda de resolução punitiva. Esse princípio não se aplica ao direito administrativo.

5. Recurso especial não-provido.”.

(REsp n. 734.045/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 26/9/2005, p. 245.)

Logo, verificada a evidência da probabilidade do direito.

Da mesma maneira resta demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a manutenção da exigência das penalidades à empresa poderá causar prejuízos financeiros, bem como ao exercício de suas atividades.

Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, caso verificado no mérito a legalidade das penalidades aplicadas, poderá a Administração se utilizar dos meios legais cabíveis para cobrança.

ISTO POSTO, consoante a fundamentação supra, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** vindicada, conforme requerido, para o fim determinar a suspensão da exigibilidade de todas as multas aplicadas pela AGER/MT, cujos efeitos financeiros ainda se façam presentes através de cobrança administrativa ou judicial, aplicadas até o dia 21.12.2021, até ulterior decisão de mérito.

Intime-se a Requerida AGER/MT para que **cumpra a decisão supra imediatamente** e, na oportunidade, **cite** as Requeridas para, querendo, apresentarem as suas defesas, no prazo constante do artigo 335 c/c 183 do CPC.

Com a defesa, vistas à parte Requerente para impugnar no prazo legal.

Por se tratar de interesse individual disponível, exclusivamente de cunho patrimonial, e, nos termos do art. 178, parágrafo único do CPC, dispense o parecer ministerial, conforme as diversas manifestações dos Promotores nesse sentido.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo a presente como mandado, inclusive por **Oficial de Justiça Plantonista**.

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2023.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR



JUIZ DE DIREITO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 120.***.***-08 em 14/07/2023 15:31:30

Número do documento: 23071415250285100000119444131

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071415250285100000119444131>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO TEIXEIRA SEROR - 14/07/2023 15:25:03